

## CAMINHOS PARA A SOCIOLOGIA JURÍDICA: UM ESTUDO

José Carlos da Silva OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Luís Henrique Sales OLIVEIRA<sup>2</sup>  
Sandra Maria da Silva Sales OLIVEIRA<sup>3</sup>  
Adilson Ralf SANTOS<sup>4</sup>

<sup>1</sup>Especialista em Sociologia (FIJ), Mestre em Psicologia (USF), Docente da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e da Universidade do Vale do Sapucaí (UNIVÁS).

<sup>2</sup>Especialista em Bioética (UFLA), Doutor em Ciências (UNIFESP), Docente do Centro Universitário de Itajubá (FEPI).

<sup>3</sup>Especialista em Psicopedagogia Sociologia (FIJ), Doutora em Psicologia (USF), Docente da Universidade do Vale do Sapucaí (UNIVÁS) e do Centro Universitário de Itajubá (FEPI).

<sup>4</sup>Especialista em Direito Processual Civil (FDSM), Mestre em Direito das Relações Sociais (UFPR), Docente da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e da FATEC –SP.

**Recebido em: 10/05/2013 - Aprovado em: 30/07/2013 - Disponibilizado em: 15/08/2013**

### RESUMO

Este estudo é uma revisão que objetivou oportunizar a discussão da problemática sociológica num sentido jurídico, ou seja, a sociologia jurídica disciplina nova que se ocupa do estudo dos fatos jurídicos, encarando o Direito como um conjunto de normas jurídicas inseridas na ordem societária e reguladoras de uma vasta gama de relações sociais, vista na contemporaneidade. Para tanto, em um primeiro momento estudou-se a sociologia e suas especializações, em um segundo momento dedicou-se ao estudo do direito e da sociologia jurídica. Os resultados permitiram considerar que o caminho para a consolidação da sociologia jurídica enquanto disciplina no Brasil, já encontra-se delineado. Entretanto, falta ainda uma uniformização tanto dos programas quanto da formação dos profissionais. Talvez uma associação possa efetivamente consolidar o campo da sociologia jurídica através da ênfase na pesquisa empírica e na reflexão crítica sobre o direito.

**Palavras chave:** Sociologia. Mudança Social. Poder. Direito. Política Social.

### ABSTRACT

This study is a review that aimed to make the discussion of the sociological problems in the legal sense, ie, legal sociology new discipline that deals with the study of legal facts, viewing the law as a set of legal rules inserted in the order of corporate and regulatory a wide range of social relations, the contemporary view. Therefore, at first we studied sociology and their specializations, in a second phase devoted to the study of law and legal sociology. The results allowed us to consider that the way for the consolidation of legal sociology as a discipline in Brazil, as is outlined. However, there is still no standardization of both programs as the training of professionals. Perhaps an association can effectively consolidate the field of legal sociology through the emphasis on empirical research and critical reflection on the right

**Keywords:** Sociology. Social Change. Power. Law course. Social Policy.

## INTRODUÇÃO

A Sociologia é uma ciência social que estuda a origem, o desenvolvimento e o dinamismo dos grupos humanos, isto é, o comportamento dos homens em grupo num processo histórico determinado. Dito de outra forma, e retomando o conceito explicitado acima, a Sociologia estuda os fatos sociais, ou seja, os comportamentos humanos que resultam de relações sociais, têm existência exterior ao indivíduo e exercem constrangimento sobre ele (SCURO NETO, 2009).

Arruda Júnior (1993) complementa explicando que ao ter por objeto de estudo os fatos sociais, a Sociologia não pretende exercer o monopólio nesse estudo. Na verdade, nada do que se refere à vida do homem em sociedade, é, a priori, estranho ao sociólogo que tanto pode estudar as relações familiares como o desporto, a vida política, as práticas culturais ou os lazeres.

De acordo com Morais (2002) ao se olhar para a definição de sociedade, pode-se entender que: não está dito que não possa existir sobrevivência humana fora do grupo, isto é, pode-se imaginar homens sobrevivendo fora de um grupo humano; mas para haver sociedade, precisa-se de duas ou mais pessoas para interagirem com base em regras que regulam o relacionamento.

Surge, então, a Sociologia Jurídica, que estuda a convivência e a interdependência humanas com base em normas jurídicas ou de

Direito. A Sociologia Jurídica surgiu na metade do século XIX, quando do advento da própria Sociologia. No Brasil, passou a ser disciplina obrigatória nos cursos de Direito em 1994, pela Reforma Curricular do Ministério da Educação, com o propósito de discutir a relação entre o universo jurídico e o social (CAVALIERI FILHO, 2010).

A autonomia da Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito segundo Arruda Junior (1993) foi tema de ampla discussão por parte de sociólogos e juristas. A Sociologia Jurídica pertence à Sociologia, é uma Sociologia especial, como a Sociologia da Arte, da Política, da Educação, do Conhecimento. É um desdobramento da Sociologia que trata do Direito, no sentido de contribuir para a compreensão do fenômeno jurídico, desde a sua origem, seu conhecimento, sua evolução e sua relação com o processo histórico.

A proposta da Sociologia Jurídica de acordo com Cavalieri Filho (2010) é compreender o Direito como fato social e não apenas como um conjunto de normas que formam um sistema lógico e fechado, disciplinador da vida em sociedade. É ligar a doutrina jurídica à vida real, dando um enfoque sociológico à realidade jurídica.

Conforme Brito (2001) existe uma tendência a ver o Direito como coisa estável e tendente a própria conservação. Os costumes são forças condicionantes do comportamento social e estão sempre em transformação. Os

costumes em seus vários graus de força condicionante de comportamento, desde o nível de sugestão até a obrigatoriedade, foram os primeiros a serem violados pelo comportamento de desvio. Desta realidade foi que a sociedade, já complexa e diversificada, extraiu a solução de editar formalmente normas de comportamento: as regras do Direito.

Brito (2001) ainda comenta que o acelerado processo de mudança da sociedade moderna leva a um caminho repleto de conflitos, confusões e incertezas. Em função disso, o Direito moderno encontra-se num meio social em que as "soluções" aos problemas parecem não resolver, mas sim criar novos problemas.

Em virtude da mutabilidade da sociedade, e conseqüentemente do Direito, a Sociologia Jurídica encontra dificuldades para estudá-los. Um dos maiores óbices é a complexidade a que ambos chegaram, combinada com a preterição dos sociólogos, que não se ocupam do direito como fato social, e deixam, muitas vezes, a cargo dos juristas a análise da *vida social jurídica* (SCURO NETO, 2009).

É importante destacar que o estudo de conceitos sociológicos é fundamental para a compreensão dos fenômenos jurídicos e das realidades do poder, pois o Direito é o caminho normativo mais utilizado para que o poder social se realize, principalmente o poder do Estado. Os grandes pesquisadores do Direito, como Madeleine Grawitz (1990),

afirmam que é impossível avançar no estudo do Direito sem usar conceitos da Ciência Política, Antropologia e Sociologia. Mesmo que esses conceitos careçam de precisão, é preciso se arriscar e sair do regime garantidor do Direito para abordar uma realidade social sempre em transformação e exploração. Os conceitos sociológicos tais como fato social, *mudança social*, *conflito social*, *anomia*, *interação social*, *competição*, *socialização* são essenciais no estudo da ciência jurídica.

Este artigo tem como objetivo oportunizar a discussão da problemática sociológica num sentido jurídico e introduzir conceitos fundamentais acerca da Sociologia, enquanto ciência intimamente ligada ao Direito.

## DISCUSSÃO DA PROBLEMÁTICA

Antes de referir à sociologia jurídica ou sociologia do direito, faz-se necessário falar sobre o direito. O Direito é natural às sociedades, desde as mais primitivas, em razão de uma ordem social/organização social mínima, necessária à sobrevivência do grupo. Como forma de ordenamento das relações sociais, dos conflitos de interesses variados e antagônicos/opostos dentro de cada grupo social é que se pensa o porquê de o Direito ter sido criado (ROSA, 1997).

Assim, o Direito decorre *naturalmente* das sociedades humanas, da natureza social do homem e não da natureza pura e simplesmente – e é óbvio que o Direito também não é atributo

de alguma espécie de *natureza divina* (e nem de alienígenas). O Direito decorre do sedentarismo e agrupamento. A única natureza que o homem passou a respeitar – e o fez/faz por necessidade e não porque quisesse/queira espontaneamente – é a natural tendência para a organização social. Algo, no entanto, que as sociedades modernas, altamente diversificadas e complexas, já parecem desprezar – a exemplo do que se vê com a crescente violência política e social. Hoje, o que nós experimentamos é uma interminável variação entre entropia e caos social que consomem as instituições no chamado mundo ocidental e massificado, alimentando todas as formas de violência (LÉVY-BRUHL, 1997).

Sob esta ótica, segundo Sundfeld (2004) talvez pudéssemos nos reportar ao momento em que o homem se tornou gregário e refinou sua *capacidade cognitiva*, quando a necessidade de sobrevivência motivou-lhe a lógica que o levaria a *agregar-se aos outros, para sobreviver*. Ora, para viver em grupo, sem que *os homens fossem lobos dos outros homens* (*Homo homini lupus*), limitando a violência para que não se exaurissem as forças materiais e humanas do grupo, na *guerra de todos contra todos* (*Bellum omnium contra omnes*), foi necessário que as comunidades estabelecessem certas regras e normas sociais. O direito nasceu, então, de uma interação.

Faria (1999) explica que os sistemas jurídicos podem ser compreendidos numa

perspectiva jurídico-dogmática – própria à ciência jurídica – como sendo um conjunto lógico-formal de regras jurídicas (com características como sistematização, generalidade, completude, unidade e coerência). Outra possibilidade é a perspectiva sócio jurídica de compreensão dos sistemas jurídicos, considerando-os lugares de interação formados com símbolos normativos e sistema de símbolos normativos como elemento causal dos comportamentos sociais.

Na análise dos sistemas jurídicos, de acordo com Junqueira (2001) essa nova perspectiva gera a problematização da racionalidade jurídica moderna, baseada nas noções de simplicidade do direito e razão universal do indivíduo. Além disso, possibilita a reflexão sobre temas como o processo de tomada de decisão e mudança jurídica. Seja no âmbito do direito como sistema normativo estatal, seja nas esferas dos sistemas jurídicos extra estatais, a teoria da complexidade concebe os diferentes ramos do direito, como subsistemas: independentes; recorrentes entre si; orientados para um objetivo de acordo com a possibilidade de êxito; e como sendo reflexos de projetos de sociedade.

A Sociologia Criminal para Lyra (1969) ocupa-se dos aspectos da vida social que têm a ver com a delinquência ou prática de crimes, estuda o crime como fenômeno social. O nexo do Direito Penal com a sociologia criminal é o mesmo nexo do Direito com a sociologia jurídica. Se o crime,

como fenômeno social, exige estudos apurados pela ação turbulenta que provoca na vida societária, também outros fatos sociais, de que o Direito cuida normativamente, são relevantes para o bem comum. Desajustamentos sociais que nem sempre vão desembocar no crime criam situações contrárias aos interesses coletivos, e tudo em consequência de problemas também afetos à ordem jurídica.

A ciência criminal como fenômeno coletivo para Lyra (1969) é do âmbito da sociologia; o delito, como fato individual, cai no campo da biologia ou antropologia criminal. Nem é possível a separação, no estudo do delinquente, dos fatores exógenos e individuais. A interpenetração de ambos, na gênese do delito, é incontestável, pois a dinâmica da ação do ambiente é incindível, como notou Gemelli, da dinâmica da personalidade por serem dois aspectos de um só dinamismo que necessitam ser ponderados por quem pretenda “compreender o significado de uma ação delituosa”.

Leandro (2001) esclarece que a abordagem estrutural-funcionalista acentua, ao contrário da anterior, que a família não deve ser encarada como uma "microsociedade" que incorpora em si as principais funções sociais. Ela corresponde antes a um subsistema social com funções especializadas que são a resposta a um conjunto de expectativas socialmente

condicionadas. Essas funções especializadas seriam basicamente a socialização primária dos filhos e a estabilização psicológica do adulto, indispensáveis para a perpetuação da sociedade. A abordagem estrutural-funcionalista define ainda os papéis dentro da família. Este modelo defendido, entre outros, por Talcott Parsons, foi objeto de muitas críticas.

Uma vez que a complexidade é marcada pela imprevisibilidade, a preocupação passa a ser a descoberta de modos de inteligibilidade e racionalidade dos sistemas sociais. A teoria da complexidade busca obter modelos de explicação e compreensão de estrutura, funcionamento e transformação de sistemas e subsistemas. A análise complexa tenta examinar interações e recorrências ocasionadas por fatores positivos e negativos de ordem e desordem social, dialeticamente antagonistas e complementares, contudo, ao incorporar incertezas, fenômenos aleatórios e contradições, o paradigma da complexidade traz à tona a questão da gestão ou redução da complexidade no sistema judiciário brasileiro (JUNQUEIRA, 2001; BARROS, 1995).

A sociologia do direito abrange um extenso rol de matérias em pesquisas empíricas e teóricas. A Law and Society Association, por exemplo, conta com mais de 150 temas de interesse (de AIDS a white collar crime) em seu formulário de inscrição. O Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati elaborou um léxico dos

estudos sociojurídicos que agrupa os temas em 7 áreas principais, a saber, (a) perspectivas gerais sobre o direito e a sociedade, (b) produção e modificação das normas jurídicas, (c) implementação do direito, (d) resolução formal e informal dos conflitos, (e) profissões jurídicas e judiciárias, (f) políticas (policies), (g) direitos (rights) (ARNAUD, 1999).

Diante de tamanha diversidade de assuntos, faz-se necessário que o pesquisador tenha em mente um quadro sistemático como o que ora se pretendeu desenvolver. Como dito, nosso intuito foi apresentar um panorama claro e geral – ainda que sob o risco da superficialidade – acerca das múltiplas abordagens metodológicas e teóricas no estudo do direito e sociedade. Em princípio, tratou-se da questão ontológica da sociologia do direito e da sua relação com outras áreas do conhecimento, bem como dos desafios metodológicos e disciplinares mais relevantes. Em seguida, passou-se a expor os antecedentes da análise sociológica do direito, compreendendo ainda as contribuições dos fundadores da sociologia e do pensamento dos juristas para a referida análise. Após o tratamento da renovação das abordagens marxista, funcionalista, interacionista e pluralista, apontamos algumas das perspectivas contemporâneas para a compreensão do fenômeno jurídico – análise interpretativa, paradigma da pós-modernidade e teoria da complexidade (MEUCCI, 2001; ADOLFO, 2005).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho para a consolidação da sociologia jurídica enquanto disciplina no Brasil já encontra delineado. Entretanto, falta ainda uma uniformização tanto dos programas quanto da formação dos profissionais. Talvez uma associação possa efetivamente consolidar o campo da sociologia jurídica através da ênfase na pesquisa empírica e na reflexão crítica sobre o direito.

Por fim, salienta-se que este estudo não deve parar por aqui, outros estudos devem surgir no sentido de incrementar outros caminhos para a sociologia jurídica. Para que deste modo, as concepções e produções científicas mais contemporâneas não fiquem marginalizadas nos cursos e sejam utilizadas. Isso também contribui para a atualização dos temas contemporâneos da sociologia.

## REFERÊNCIAS E CITAÇÕES:

ADOLFO, W. Dois caminhos para o capitalismo dependente brasileiro: o debate entre Fernando Henrique Cardoso e Ruy Mauro Marini. Dissertação Apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política-UFRJ. 2005.

ARNAUD, A. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARRUDA JÚNIOR, E. L. **Introdução à sociologia jurídica alternativa**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

BARROS, W. P. **A Interpretação sociológica do direito**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 1995.

BRITO, M. A. **Mudança social à luz do direito dogmático - formal e da sociologia jurídica**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.13, n.6, p.18-26, jun., 2001.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de sociologia jurídica**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FARIA, J. E. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

GRAWITZ, M. **Méthode des sciences sociales**. 8.ª ed., Paris: Dalloz, 1990.

JUNQUEIRA, E. B. **Ensaio de sociologia do direito**, Rio de Janeiro: Letra Capital, 2001.

LEANDRO, M. E.. **Sociologia da família nas sociedades contemporâneas**. Lisboa, Universidade Aberta, 2001.

LÉVY-BRUHL, H. **Sociologia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LYRA, Roberto. **Sociologia criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

MEUCCI, S. Os Primeiros Manuais Didáticos de Sociologia no Brasil. *Estudos de sociologia*. v.6, n.10 (2001), 121-158.

MORAIS, R. **Sociologia Jurídica Contemporânea**. Campinas: Edicamp, 2002.

SCURO NETO, P. **Sociologia geral e jurídica**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SUNDFELD, C. A. **Fundamentos de Direito Público**. 4ª ed, 5ª tiragem. Malheiros Editores: São Paulo, 2004.

ROSA, F. A. M. **Sociologia do Direito: O Fenômeno Jurídico como Fato Social**. 15.ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.